TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Regional IV - Lapa

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, São Paulo-SP - cep 02736-000

SENTENÇA

Processo nº:

0011096-83.2012.8.26.0004

Classe – Assunto:

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Evelin Ceskcel

Requerido:

Uniban

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Carolina Netto Mascarenhas

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, alegando a autora que pagou em duplicidade a mensalidade com vencimento em 05 de dezembro de 2011.

A ré, de outro lado, nega tal fato, aduzindo que somente houve o pagamento de uma mensalidade apenas.

Sem nenhuma razão, contudo.

Além dos comprovantes de pagamentos acostados pela autora, que de plano já demonstram o pagamento em duplicidade (fls. 04/07), os documentos de fls. 09 e 27 emitidos pela própria ré comprovam, de forma cristalina, que houve o pagamento em duplicidade, sendo devida a restituição do valor pago a maior, portanto.

Os danos morais não podem ser afastados, não tendo a autora sofrido mero aborrecimento, considerando que não teve o seu crédito reconhecido de pronto (até hoje não foi reconhecido), tendo que ingressar com a presente ação para ver reconhecida uma simples falha O valor pleiteado, no entanto, é excessivo.

Na indenização por dano moral devem ser levadas em consideração as condições das partes, além das conseqüências do fato, não se esquecendo que o valor deve ser fixado de forma a não permitir o enriquecimento ilícito do ofendido. Conforme entendimento de Yussef Said Cahali, in Dano Moral, Ed. Revista dos Tribunais: “o seu valor deve ser fixado prudentemente pelo julgador, a fim de que não se transforme em fonte de enriquecimento da vítima nem seja ínfimo ou simbólico; a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes (exemplary damages)”.

Sopesados os argumentos expostos, entendo de boa medida fixar o valor da indenização em R$2.500,00.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 303,00, valor que deverá ser corrigido desde o desembolso com juros desde a citação.

Condeno a ré no pagamento de R$ 2.500,00 por danos morais, com correção desde a sentença e juros desde a citação.

O réu fica intimado de que deverá cumprir a sentença no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de multa de 10%.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA